



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1246/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 01400.004902/2018-11

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Avocação do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 01400.004902/2018-11 (SEI 1800142), instaurado no âmbito do MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo) para apurar indícios de cometimento de irregularidades pela pessoa jurídica **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 44.734.671/0001-51**, em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural”, em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet. Operação “Boca Livre” da Polícia Federal. Levantamento e análise dos elementos de autoria e materialidade. Conclusão pela existência de informações que respaldam a proposta de reinstauração do PAR pela Corregedoria-Geral da União.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo autuado nesta COREP para verificação de elementos de autoria e materialidade referentes a atos lesivos contra a Administração Pública, em âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) avocado pela Corregedoria-Geral da União (CRG), nos termos da denominada “Operação Boca Livre” deflagrada pela Polícia Federal, que objetivou investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC) com benefícios de isenção fiscal fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet).

1.2. **As informações constam dos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram as Ações Penais nº 0001071-40.2016.403.6181 e nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Após solicitação de compartilhamento ao referido Juízo, a CGU obteve acesso ao acervo probatório nos termos da decisão da autoridade judicial competente em 28/03/2019.**

1.3. Cabe mencionar que a instauração do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014 decorreu de notícia criminal apresentada pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da **Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, de 29.10.2014** (IPL nº 266/2014, Vol. I, fls. 06-48), apontando irregularidades com possível repercussão criminal em diversos projetos subsidiados por meio da Lei de Incentivo à Cultura, de entidades privadas ligadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorin, do grupo Bellini Cultural.

1.4. De acordo com a referida Nota, foi identificado que o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim era o responsável pelo grupo denominado “Bellini Cultural”, que seria composto pelas empresas, dentre as principais: AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.; SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.; VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. e MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. Ao longo das investigações, outras empresas também foram identificadas como integrantes do grupo.

1.5. Trata-se de um conjunto de empresas que se apresentam sob essa “marca” ou sob a logomarca “BC Inteligência Cultural”. Tais empresas, constituídas em sua maior parte por familiares, foram proponentes junto ao Ministério da Cultura de centenas de projetos com utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previstas na Lei Rouanet por meio da prática reiterada de inúmeras fraudes desde 1998.

1.6. Em decorrência da comprovação do desvirtuamento dos objetivos da Lei Rouanet e da

continuidade das investigações levadas a cabo em apuratório originário de desdobramento do Inquérito Policial e da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, originou-se a Ação Penal nº 0012319-03.2016.403.6181 (IPL nº 0327/2016-11) – este subdividido em tantos apensos quanto as empresas investigadas –, na qual restou apurada a participação de representantes e prepostos de determinadas patrocinadoras no desvio de recursos públicos, em conluio com integrantes do grupo Bellini Cultural.

1.7. Entre as empresas patrocinadoras de vários projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet da Lei está a **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.** Para apurar suas condutas, foi instaurado, no âmbito da Secretaria Especial da Cultura, o PAR nº 01400.004902/2018-11 (SEI 1800142).

1.8. O referido PAR foi instaurado mediante Portaria nº 111, de 03/04/2018, publicada no DOU de 05/04/2018, tendo por objeto: *"Consoante os elementos trazidos do Relatório Final da Polícia Federal, no âmbito do IPL nº 266/14, a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, por meio de seus funcionários e pelo Presidente Fundador, teria ciência do uso supostamente irregular dos recursos, não atendendo os termos da Lei Rouanet. Assim, ao realizar a renúncia fiscal em suposto benefício à própria empresa, os fatos denotam que haveria ocultação ou dissimulação dos reais interesses para realização dos citados eventos, podendo ser enquadrado no Art. 5º, inciso III, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013"*.

1.9. Nada obstante a instauração do PAR, o único registro adicional foi a edição da Portaria nº 154, publicada no DOU de 02/05/2018, que alterou a composição da comissão processante. Em consulta ao site da Imprensa Nacional, também não foram verificadas publicações posteriores acerca do referido PAR. Em função disso, por meio do Ofício nº 9486/2020/CRG/CGU, de 10/06/2020, houve a decisão do Corregedor-Geral de **AVOCAR o Processo Administrativo de Responsabilização nº 01400.004902/2018-11** (SEI 1949205).

1.10. Desta forma, levando-se em conta que não foram produzidos atos pela Comissão de PAR, **o escopo da presente Nota consiste em identificar os elementos de informação acerca das condutas em tese ilícitas supostamente praticadas pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda**, presentes nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram as Ações Penais nº 0001071-40.2016.403.6181 e nº 0012319-03.2016.403.6181, para, se for o caso, continuidade e conclusão das apurações no âmbito desta CGU.

1.11. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. Evidenciou-se que os aportes feitos pelas empresas patrocinadoras – considerados como recursos públicos federais, uma vez que captados por meio de incentivo fiscal federal previsto em lei – não foram destinados a favor do custeio e realização dos Projetos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac's) aprovados, mas sim objeto de comprovados desvios e fraudes praticados.

2.2. Milhares de eventos corporativos promovidos pelos produtores ligados ao grupo Bellini Cultural, desde o início de 1998 até 29/06/2016 (data da deflagração da “Operação Boca Livre”), estavam sendo realizados por meio de fraudes, com desvio de recursos públicos, em benefício de seus componentes, bem como para favorecer grandes empresas que seriam as “patrocinadoras parceiras” dessas fraudes.

2.3. As ações penais reúnem diversos elementos de prova que foram encontrados por ocasião das medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas realizadas no bojo da referida Operação, junto à sede do grupo Bellini Cultural, bem como na sede de diversas empresas patrocinadoras.

2.4. Os desvios foram consumados, não apenas em favor dos próprios integrantes do grupo Bellini Cultural, mas, em especial, para promoção de eventos corporativos no interesse das empresas nominadas “patrocinadoras” (responsável pelos aportes), e que se traduziam nas chamadas contrapartidas ilícitas.

2.5. Para a obtenção de incentivo, fosse patrocínio ou doação, muitas vezes era oferecido à empresa uma “contrapartida ilícita”, a saber, a execução de um evento privado para seus funcionários e/ou clientes como forma de atraí-los a aportar recursos no projeto cultural. Assim, o patrocinador, além de deduzir em seu Imposto de Renda os valores investidos no projeto, era beneficiado com um evento ou um

produto.

2.6. As “contrapartidas ilícitas” costumavam ser na forma de shows, eventos e edição de livros institucionais para promoção de marca corporativa, sem despendere recursos para tanto. Por outro lado, a proponente do projeto Pronac deixava de aplicar os recursos públicos previstos, desviando parte ou o total dos valores para a execução do objeto da contrapartida.

2.7. Era de conhecimento dos funcionários das empresas patrocinadoras (normalmente do setor de marketing), assim como de seus diretores, o fato de que as “contrapartidas ilícitas” seriam promovidas com os recursos aportados pela própria empresa, no respectivo projeto cultural (Pronac) aprovado pelo MinC.

2.8. A maioria das negociações era concluída com a formalização de um contrato de patrocínio sob supervisão de um departamento jurídico, conhecedor da lei e inserido no quadro de grandes e bem estruturadas empresas, inclusive com histórico de patrocínio em projetos culturais firmados com inúmeras outras produtoras culturais ao longo de anos.

2.9. A maior parte das patrocinadoras somente aportava recursos em projetos culturais mediante certas condições, a saber, contrapartidas ilícitas (eventos particulares), geralmente expressas nos correspondentes contratos de patrocínio e sem qualquer fundamento legal. Em complemento, corrobora as fraudes evidenciadas o fato de que diversas prestações de contas feitas pelo grupo Bellini Cultural foram reprovadas pelo MinC.

2.10. Assim, na prática, ocorria um desvio de finalidade e de valores quanto aos objetos e objetivos “culturais” almejados: o verdadeiro e principal projeto “cultural” a ser executado ou “financiado” por meio das atividades do grupo Bellini Cultural era aquele determinado pela empresa patrocinadora, sendo, na maioria dos casos, sonogada a própria execução do projeto cultural original e oficialmente aprovado pelo MinC. Na verdade, as empresas patrocinadoras demandavam a criação de projetos que atendessem aos seus interesses corporativos, e produtores culturais, por sua vez, os realizavam sob medida, usurpando o objetivo da Lei Rouanet de fomentar a cultura brasileira e facilitar seu acesso a todos.

DAS SUPOSTAS CONDUTAS ILÍCITAS DA PATROCINADORA E PROPONENTES

2.11. Com vistas à conduta das pessoas naturais, o Departamento da Polícia Federal (DPF) indiciou os investigados pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato contra a União), resultando afinal no oferecimento das denúncias pelo *Parquet* federal.

2.12. Conforme já mencionado, em decorrência da continuidade das investigações levadas a cabo em apuratório originário de desdobramento do Inquérito Policial e **Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181**, originou-se a Ação Penal nº **0012319-03.2016.403.6181** (IPL nº 0327/2016-11), esta subdividida em tantos apensos quanto as empresas investigadas. Restou apurada a participação de representantes e prepostos de determinadas patrocinadoras no desvio de recursos públicos, em conluio com integrantes do grupo Bellini Cultural.

2.13. Cabe registrar que o **apenso XIX (Vol. I e II), Processo nº 0001071-40.2016.4.03.6181** (SEI nº 1931476 e 1931517), contém elementos de informação sobre os patrocínios realizados pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 44.734.671/0001-51**, A referida empresa, segundo apurado, aportou recursos em 4 (quatro) projetos culturais fraudulentos capitaneados pelo grupo Bellini Cultural, nos termos do Quadro a seguir:

PRONAC	PROPONENTE	VALOR DO PATROCÍNIO	OBJETO DO PROJETO CULTURAL	CONTRAPARTIDAS/IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

<p>1411265 (Música para Todos)</p>	<p>Rabello Entretenimento Eireli</p>	<p>R\$ 500.000,00</p>	<p>O projeto “Musica Para Todos “ traz uma nova proposta que viabiliza o acesso a música instrumental, promovendo apresentações gratuitas e itinerantes com orquestra sinfônica interpretando números que vão do clássico ao chorinho com talentos do cenário musical brasileiro. 03 espetáculos musicais, durante o primeiro semestre de 2015, nas cidades de São Paulo/SP, Itapira/SP e Florianópolis/SC. As apresentações serão realizadas no espaço Transamérica (São Paulo), Ginásio Santa Fé (Itapira) e Teatro Governador Pedro Ivo (Florianópolis). Não haverá cobrança de ingressos.</p>	<p>Apresentação da Orquestra Villa Lobos e show com o intérprete Frejat, para 1500 pessoas, em 25.04.2015, no espaço Transamérica Expo Center, em São Paulo/SP, no evento de encerramento do Congresso Brasileiro de Anestesiologia da Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo - SAESP de 2015 (COPA 2015), evento privado e para um público específico.</p>
--	--	-----------------------	---	--

148768 (Circuito Instrumental)	Academia Brasileira de Arte, Cultura e História	R\$ 739.888,82	Popularizar a música instrumental através de apresentações gratuitas interpretadas por Orquestra Sinfônica Nacional, formada por jovens artistas. Propomos a realização de três shows no formato itinerante, circulando por cidades de diferentes localidades do Brasil.	Um show com a banda Jota Quest para o 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia, realizado no período de 14 a 18.11.2014 em Recife/PE, patrocinado pela Cristália. Na sede da Cristália foram localizados 2 contratos de patrocínio assinados para aporte nesse mesmo projeto. Como contrapartida, teria sido realizado um espetáculo musical com a Orquestra Sinfônica Nacional e com a banda Jota Quest para 3.000 convidados em evento privado.
137643 (Música Instrumental)	Vision Mídia e Propaganda LTDA - ME	R\$ 537.000,00	Ampliar os horizontes musicais dos habitantes de cidades localizadas fora do eixo Rio-São Paulo (a serem definidas) ao oferecer quatro shows sinfônicos de rara riqueza musical personificada pela regência do Maestro Amilson Godoy ao longo de 3 meses durante o 2º semestre/2014. Essas ações culturais atuarão na educação musical do povo brasileiro e terão uma quota de ingressos reservada gratuitamente para frequentadores de instituições que agem na área de responsabilidade social.	Um show com a banda musical Titãs na festa de encerramento do evento Congresso Brasileiro de Anestesiologia (11ª COPA 2014) ocorrido em 30.05.2014 no espaço Transamérica Expo Center em São Paulo/SP para 800 pessoas com coquetel. De acordo com o Relatório de Análise de Mídia CAS 35 (SEI 1904749), foi localizado um contrato de patrocínio com cláusula explícita de contrapartida em razão de depósito de R\$ 300 mil no Pronac 127038 em 30.12.2013 e outro de R\$ 137 mil em 27.06.2014 no Pronac nº 137643, totalizando R\$ 437 mil . Dessa forma, a contrapartida se deu nos Pronacs nº 127038 e nº 137643.

127038 (Encontro Instrumental Brasileiro)	Vision Mídia e Propaganda LTDA - ME	R\$ 600.000,00	Este projeto visa resgatar o patrimônio cultural brasileiro ao realizar 4 espetáculos musicais com uma orquestra sinfônica e um intérprete de músicas nacionais. As apresentações, sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, objetivam incentivar a audição da música orquestrada agindo como mecanismo de formação cultural. Os shows terão ingressos vendidos a preços populares e renda total revertida para uma instituição. Parte dos ingressos será cedida para entidades, ampliando o acesso à cultura.	Um show com a banda musical Titãs na festa de encerramento do evento Congresso Brasileiro de Anestesiologia (11ª COPA 2014) ocorrido em 30.05.2014 no espaço Transamérica Expo Center em São Paulo/SP para 800 pessoas com coquetel. De acordo com o Relatório de Análise de Mídia CAS 35 (SEI 1904749) foi localizado um contrato de patrocínio com cláusula explícita de contrapartida em razão do depósito de R\$ 300 mil no Pronac 127038 em 30.12.2013 e outro de R\$ 137 mil em 27.06.2014 no Pronac nº 137643, totalizando R\$ 437 mil . Dessa forma, a contrapartida se deu nos Pronacs nº 127038 e nº 137643.
--	-------------------------------------	----------------	--	--

Fonte: www.versalic.cultura.gov.br e IPL 0266/2014-11

DOS PRONACS FRAUDADOS

A) PRONAC nº 148768 – “PROJETO CIRCUITO INSTRUMENTAL” (SEI nº 1800142, fls. 41-42)

2.14. No Pronac nº 148768 (Circuito Instrumental) a empresa **ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA (CNPJ: 64.724.545/0001-23)** foi a proponente do projeto cultural que teve o apoio de R\$ 1.056.328,33 das seguintes pessoas jurídicas patrocinadoras: **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**, CNPJ: 44.734.671/0004-02 (aporte de R\$ 739.888,82), **EGA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, CNPJ: 01.701.615/0001-08 (aporte de R\$ 36.439,51), **GILVALDAN DO BRASIL LTDA.**, CNPJ: 61.188.468/0001-17 (aporte de R\$ 110.000,00), **PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A**, CNPJ: 02.340.752/0001-27 (aporte de R\$ 30.000,00), **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ: 05.800.256/0001-05 (aporte de R\$ 140.000,00) (SEI 1800142, fls. 38-39) e (SEI 1931552, fls. 83 e SEI 1931469, fls. 22-31).

2.15. O contrato entre a CRISTALIA e a Academia Brasileira de Arte, Cultura e História foi assinado em **26.09.2014**, no valor de **R\$ 354.101,91** (SEI 1931469, fls. 22-26). Previa como contrapartida à patrocinadora um show com a “Orquestra Sinfônica e com a banda Jota Quest” para 3.000 espectadores, conforme cláusula quarta, parágrafo 1º. Posteriormente, em **07.11.2014** foi celebrado outro contrato entre a CRISTALIA e a Academia Brasileira de Arte, Cultura e História, no valor de **R\$ 385.786,91**, prevendo

como contrapartida à patrocinadora um show musical com a “Orquestra Universal e com a banda Celebrare para 1.200 espectadores”, conforme cláusula quarta, parágrafo 1º (SEI 1931469, fl. 27-31).

2.16. De acordo com dados extraídos do Sistema Salic Net, o objetivo do projeto era popularizar a música instrumental por meio de 3 (três) shows itinerantes de apresentações gratuitas da Orquestra Sinfônica em diferentes localidades do país. Como contrapartida ao aporte em questão, o grupo Bellini Cultural promoveu um show com a banda Jota Quest para a festa de encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia, realizado no período de 14 a 18.11.2014, em Recife/PE. O referido Congresso, bem com o show de encerramento, teria sido patrocinado pela CRISTÁLIA. De acordo com e-mails trocados entre a Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo (SAESP) e a Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SEI 1930810, fls. 115 e ss) foi possível concluir que os documentos relativos a esse evento privado em benefício da CRISTÁLIA foram utilizados para justificar os gastos com o Pronac nº 148768.

2.17. Aparentemente, constam informações de que no mesmo dia em que ocorreu uma apresentação da Orquestra Sinfônica Nacional para as entidades sociais indicadas pelo Grupo Bellini Cultural, no período noturno, a mesma orquestra se apresentou juntamente com a banda Jota Quest no referido Congresso. O que embasa esse registro é a suspeita de que a empresa Academia Brasileira de Arte, Cultura e História teria usado recursos públicos para realização de um evento privado em favor da CRISTÁLIA, conforme suspeitas apontadas pela Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturais do Ministério da Cultura e diversas conversas mantidas em emails obtidos pela Polícia Federal (SEI 1930810, fls. 173-177 e SEI 1931552, fls. 12 e ss).

2.18. Consta também um e-mail da Sra Katia Piauhy (do Grupo Bellini Cultural) no documento SEI 1931552, fls 490-491, solicitando que a CRISTALIA retirasse a informação sobre o show musical da banda Jota Quest de seu site, indicando a efetiva realização desse show. Consta também informação do Relatório Geral dos Patrocinadores (SEI 1930810, fls. 166/193). Embora houvesse a recomendação para retirada dos links da internet, alguns foram mantidos, sendo possível visualizar que a Orquestra Sinfônica tocou no evento privado para a Cristália relativo ao 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia (SEI 1931552, fl. 492-494).

2.19. A Polícia Federal ainda localizou um contrato firmado pela Associação Brasileira de Arte, Cultura e História (SEI 1931517, fl. 384) para locação do espaço “Chevrolet Hall” para suposta realização do evento objeto do Pronac nº 148768 no dia 18.11.2014 e um outro contrato firmado pela Vision Mídia (SEI 1931517, fls. 387) para promoção do jantar de confraternização do Congresso Brasileiro de Anestesiologia. O valor da locação para um dia do espaço Chevrolet Hall foi de R\$ 66 mil. O grupo Belinii teria se deslocado a Recife/PE para a realização de um evento da patrocinadora, alugando inclusive o local com recursos do Pronac. É possível que tenha ocorrido a apresentação da Orquestra Sinfônica somente para fins de comprovação do projeto perante o MinC. Por fim, foi localizado um contrato firmado pela Pacatu Cultura, Edição e Aviação Ltda. para a contratação da Banda Jota Quest para 3.000 convidados cujo cachê foi de R\$ 130 mil (SEI 1931517, fls. 393 e ss).

OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

1. Contrato de patrocínio entre a CRISTALIA e a Academia Brasileira de Arte Cultura e História, assinado em **26.09.2014**, no valor de **R\$ 739.888,82** (SEI 1931469, fls. 22-26);
2. Contrato de patrocínio entre a CRISTALIA e a Academia Brasileira de Arte, Cultura e História, assinado em **07.11.2014** no valor de **R\$ 385.786,91** (SEI 1931469, fl. 27-31);
3. Contrato entre a Academia Brasileira de Arte, Cultura e História e Lazulli Promoções e Eventos Ltda. nº 170, de 18.11.2014 (espaço Chevrolet Hall em Recife/PE), no valor de R\$ 66 mil para o evento "**Circuito Instrumental Pronac 148768**" – SEI 1931476, fls.84-85 e SEI 1931517, fls.406);
4. Contrato entre a Vision Midia e Propaganda Ltda. ME (do grupo Bellini Cultural) e Lazulli Promoções e Eventos Ltda. (espaço Chevrolet Hall em Recife/PE), no valor de R\$ 66 mil, datado de 08.10.2014 para o evento "**Jantar de confraternização CBA**" – SEI 1931476, fls.85-86 e SEI 1931517, fls. 384-386;

5. Contrato entre a Sociedade de Anestesiologia do Estado de Pernambuco e Lazulli Promoções e Eventos Ltda. (espaço Chevrolet Hall em Recife/PE), no valor de R\$ 66 mil para o evento "**Jantar de confraternização CBA**" – SEI 1931476, fls. 87;

6. Contrato entre a Jota Quest Edições Musicais Ltda. e a Pacatu Cultura, Edição e Aviação Ltda. no valor de R\$ 130.000,00, de 14.05.2014, SEI 1931476, fls. 88-89 e SEI 1931517, fls.393-404. Consta ainda do contrato firmado com a banda Jota Quest, na Cláusula Terceira, item 3.1, **que na realidade se tratava de uma festa privada e corporativa;**

7. Nota Fiscal de Serviços nº 170, de 18.11.2014 da Prestadora: Lazzuli Promoções e Eventos Ltda./Tomadora: Academia Brasileira de Arte, Cultura e História, no valor de **R\$ 5.644.50** (SEI 1931476, fls. 90), em que consta no item "**Descrição**" menção expressa **ao Pronac nº 148768 – Projeto Circuito Instrumental**, o que demonstra que a locação do referido evento teria sido efetivamente paga com recursos oriundos do Projeto Cultural apoiado pela Lei Rouanet.

2.20. A Polícia Federal concluiu que, em função de os contratos com a Lazulli Promoções e Eventos Ltda. referirem-se ao mesmo objeto, qual seja a "locação da casa para eventos", na realidade o grupo Bellini procurou fazer três versões do mesmo objeto por ainda não haver a decisão sobre qual empresa iriam utilizar.

B) PRONAC nº 1411265 – “PROJETO CULTURAL MÚSICA PARA TODOS” (SEI nº 1800142, fls. 40-41 e fls. 43-203)

2.21. No Pronac nº 1411265 (Música Para Todos) a empresa **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (CNPJ: 21.029.498/0001-95)** foi a proponente do projeto cultural que teve o apoio de **R\$ 906.589,00** das seguintes pessoas jurídicas patrocinadoras: **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 44.734.671/0001-51 - Matriz** (aporte de **R\$ 270.000,00 – recibo de 01.04.2015** e **CNPJ: 44.734.671/0004-02 - Filial** (aporte de **R\$ 230.000,00 – recibo de 17.04.2015**), **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A**, CNPJ: 44.649.812/0001-38 (aporte de **R\$ 136.589,00**), **ROLDÃO AUTO SERVIÇO DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA .**, CNPJ: 05.800.256/0001-05 (aporte de **R\$ 270.000,00**).

2.22. O contrato entre a CRISTALIA e a Rabello Entretenimento Eireli foi assinado em **09.03.2015**, no valor de **R\$ 500.000,00** (SEI 1931469, fls. 32-36) e previa como contrapartida à patrocinadora "uma apresentação de um espetáculo musical com o intérprete Frejat acompanhado da Orquestra Villa Lobos para um público de 1.500 espectadores", no dia 24.04.2015, para a Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo (SAESP), conforme cláusula quarta, parágrafo 1º. De acordo com a análise do material apreendido pela Polícia Federal, constam documentos que demonstram o cronograma do evento com o show do cantor Frejat no final do Congresso Brasileiro de Anestesiologia, notas fiscais e outros documentos do evento (SEI 1931476, fls. 103-120 e SEI 1931517, fls. 96/110 e 430/449).

2.23. A Polícia Federal também identificou no Pronac nº 1411265 fraude semelhante ocorrida em projetos culturais anteriores, conforme indica diversos e-mails apreendidos (SEI 1930810, fls. 170-173 e SEI 1931517, fls. 490-491). O grupo Bellini Cultural, alavancado pelo patrocínio de **R\$ 500 mil** da CRISTÁLIA, teria promovido na realidade um show privado para a Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo (SAESP) relativo ao 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia em Recife/PE. Ao que tudo indica, essa não foi a única vez que o grupo Bellini realizou uma combinação de eventos culturais da Lei Rouanet com algum evento privado da Sociedade Brasileira de Anestesiologistas. Para fins de comprovação da realização do Pronac em referência, o evento contou também com a apresentação da Orquestra Villa Lobos, para um público específico e no mesmo dia. No dia 24.04.2015 ocorreu um show para a entidade com a Orquestra Sinfônica. De acordo com os emails apreendidos, houve uma tentativa de obter uma nota fiscal de locação do espaço nos dois dias (**24.04.105 e 25.04.2015**) em nome da empresa Rabello Entretenimento Eireli para fins de utilização dessa NF para respaldar a prestação de contas do Pronac junto ao MinC (SEI 1949341, fl. 145-146).

2.24. Tal fato encontra-se registrado nos e-mails apreendidos, demonstrando, mais uma vez, que o grupo Bellini Cultural teria forjado a efetiva execução do projeto cultural para o qual obteve a devida captação de recursos da Lei Rouanet. Nos e-mails obtidos pela Polícia Federal, consta uma discussão sobre o local da realização do evento, em que o espaço Transamérica Expo Center teria percebido a

suposta fraude, da qual não quis fazer parte, motivo pelo qual recusou a fornecer um nota fiscal de locação de espaço para fins de comprovação da aplicação dos recursos, quando na realidade não se tratava de evento cultural mas sim de um evento privado da SAESP relativo ao 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia (COPA 2015). A problemática teria ocorrido porque o espaço Expo Transamérica Center havia alugado há um ano para a Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo, porém o grupo Bellini necessitava que o local emitisse uma nota fiscal em que constasse outra pessoa jurídica como tomadora do serviço, pois do contrário não conseguiria utilizar referida nota fiscal na prestação de contas do Projeto Música para Todos (SEI 1931476, fls. 97-99 e SEI 1931552, fls. 490-491).

OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

1. Contrato de Patrocínio entre a CRISTÁLIA e a Rabello Entretenimento Eireli, relativa ao Pronac 1411265, valor de **R\$ 500.000,00, de 09.03.2015** (SEI 1931469, fls. 32-36)
2. Recibo de pagamento da empresa Rabello Entretenimento Eireli relativo a coleta de dados para execução pública musical, no valor de R\$ 15.000,00, em **que consta o “nome do evento Projeto Cultural Música para Todos”**, com data de realização de 24.04.2015, intérprete Orquestra Villa Lobos, no espaço Expo Transamérica Center em São Paulo/SP. – SEI 1931476, fls. 99 e SEI 1931517, fls. 433;
3. Recibo de pagamento da empresa Transamérica Eventos e Marketing, no valor de R\$ 7.737,75, de 17.04.2015, **em que consta menção expressa ao Pronac 1411255 – “Projeto Música para Todos”**, demonstrando a utilização do referido recibo para fins de prestações de contas, bem assim comprovando a utilização da verba relativa ao Projeto Cultural para pagamento de itens referentes a um evento privado (SEI 1931476, fls. 99-102) e SEI 1931517, fls. 434);
4. Diversos Documentos/recibos de pagamentos, cronogramas e notas fiscais de prestação de serviços (SEI 1931476, fls. 103-120) e (SEI 1931517, fls. 435-449).

C) PRONAC nº 127038 – “PROJETO ENCONTRO INSTRUMENTAL BRASILEIRO”- (SEI nº 1800142, fls. 34-35)

2.25. No Pronac nº 127038 (Encontro Instrumental Brasileiro) a empresa **VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA. – ME, CNPJ: 10.435.582/0001-92** (do Grupo Bellini Cultural) foi a proponente do projeto cultural que teve o apoio de **R\$ 1.126.000,00** das seguintes pessoas jurídicas patrocinadoras: **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 44.734.671/0004-02** (aporte de R\$ 600.000,00), **NYCOMED PHARMA LTDA. CNPJ: 60.397.775/0001-74** (aporte de R\$ 500.000,00) e **AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA. – CNPJ: 03.921.799/0001-47** – (aporte de R\$ 26.000,00). De acordo com as investigações da Polícia Federal, teria ocorrido supostos pagamentos de “contrapartidas ilícitas” em troca dos incentivos “financeiros culturais”. De acordo com o Relatório de Análise de Mídia CAS 35 (SEI 1931476 e SEI 1931517), como contrapartida ao aporte, a CRISTALIA obteve, em seu favor, a realização dos eventos CBA 2014 (Congresso Brasileiro de Anestesiologia) e COPA 2014 em 30.04.2014. A Polícia Federal localizou 2 (dois) contratos de patrocínio, cada um com aporte de R\$ 300 mil, totalizando R\$ 600 mil efetivamente aportados. Para cada aporte de R\$ 300 mil, restou acordado, em cláusula expressa, a realização de tais contrapartidas.

2.26. Também foram encontrados elementos de informação conferindo detalhes dos eventos, objeto das contrapartidas: **COPA 2014**: show da banda Titãs com a Orquestra Arte Viva (regência do Maestro Amílson de Godoy) no espaço Transamérica Expo Center em **30.04.2014**. A Polícia Federal inferiu que apesar do aporte de R\$ 600 mil realizado pela CRISTÁLIA, o valor de execução do projeto teria ficado em **R\$ 437 mil**. Foram localizados 2 pagamentos via Lei Rouanet, sendo um de **R\$ 300 mil no próprio Pronac 127038 em 30.12.2013** e outro de **R\$ 137 mil em 27.06.2014 no Pronac nº 137643** – “Música Instrumental”. Diversos documentos apreendidos na sede da Bellini Cultural confirmaram a realização do evento supra e detalhes acerca do evento **CBA 2014**, realizado em 18.11.2014 em Recife/PE, com a apresentação do show musical da banda Jota Quest para fins particulares, desvirtuando o objeto do projeto cultural acordado com o MinC (SEI 1931469, fls. 39-42).

2.27. Cabe registrar que esse Pronac teve seu processo de prestação de contas apreendido durante as diligências de busca junto ao MinC. Segundo o parecerista do Órgão, houve sugestão para sua reprovação, haja vista que foram apontadas diversas irregularidades, dentre as quais: alteração do objeto

sem autorização do Minc (a proponente mudou o maestro sem autorização prévia do MinC); ausência de divulgação do evento, possíveis indícios de superfaturamento do evento. Ao final do relatório, o técnico sugeriu mesmo com o bloqueio das contas da proponente e possuir um saldo de R\$ 342.500,43, que o projeto seja reprovado e que ocorra o recolhimento do valor remanescente. Da mesma forma que em outras prestações de contas junto ao grupo Bellini Cultural, o que ocorria era a comprovação de apresentações musicais executadas para atender aos interesses das patrocinadoras, sendo que o projeto cultural não era executado, sendo disponibilizadas ao MinC apresentações totalmente diversas daquelas aprovadas, como se deu no presente caso Relatório de Análise DF 25 - IPL 266/2014-11 (SEI 1930795, fls. 61, 62, itens 0890 e 0891).

OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

1. Contrato entre a Vision Mídia e Propaganda Ltda. ME (do grupo Bellini Cultural) e Lazulli Promoções e Eventos Ltda. (Chevrolet Hall em Recife/PE), no valor de R\$ 66.000,00, datado de 08.10.2014 – SEI 1931476, fls.85-86 e SEI 1931517, fls. 387-389;
2. Contrato entre a Lazulli Promoções e Eventos Ltda. (Chevrolet Hall em Recife/PE) e a Sociedade de Anestesiologia do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 66.000,00, datado de 14.01.2014 – SEI 1931476, fls.85-86 e SEI 1931517, fls. 390-392;
3. Documentos relativos ao Congresso Paulista de Anestesiologia em 2014 (COPA 2014). Há diversos documentos e planilhas que evidenciam a realização de um show musical com a banda Titãs na festa de abertura do evento ocorrida em 30.05.2014 como forma de contrapartida ao aporte de R\$ 300 mil realizado pela CRISTÁLIA em 30.12.2013 (SEI 1931476, fls. 91-93);
4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Execução de música para o show da banda Titãs (cláusula segunda, item 2.2) na mesma data do evento COPA 2014 em 30.05.2014 no espaço Transamérica Expo Center em São Paulo/SP (SEI 1931476, fls. 94-53);
5. Documentos diversos relativos ao evento COPA 2014 (SEI 1931517, fls. 408- 410);
6. Contrato entre a Vision Midia e Propaganda Ltda. ME (do grupo Bellini Cultural) e Titãs Empreendimentos Artísticos Ltda. nº 751/14, no valor de R\$ 80.000,00, datado de 22.04.2014 – SEI 1931517, fls. 411-426;
7. Adendo ao Contrato entre a Vision Midia e Propaganda Ltda. ME (do grupo Bellini Cultural) e Titãs Empreendimentos Artísticos Ltda. nº 751/14, no valor de R\$ 100.000,00, datado de 07.05.2014 – SEI 1931517, fls. 427-428.

D) PRONAC nº 137643 – “PROJETO MÚSICA INSTRUMENTAL” (SEI nº 1800142, fls. 36-37)

2.28. Em relação ao Pronac nº 137643 (Música Instrumental), a empresa **VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. – ME, CNPJ: 10.435.582/0001-92** (do grupo Bellini Cultural) teria sido a proponente do projeto cultural com apoio total de **R\$ 937.000,00** das seguintes pessoas jurídicas patrocinadoras: **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 44.734.671/0004-02, (aporte de R\$ 537.000,00), CIPATEX – IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA., CNPJ: 47.254.461/000154 (aporte de R\$ 15.200,00); CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA., CNPJ: 58.310.368/0001-36 (aporte de R\$ 44.800,00); NYCOMED PHARMA LTDA., CNPJ: 60.397.775/0001-74 (aporte de R\$ 300.000,00) e SOUZA CRUZ LTDA., CNPJ: 33.009.911/0001-39 (aporte de R\$ 40.000,00) - SEI 1931552, fls. 487-488.**

2.29. Cabe registrar que o projeto cultural tinha por objeto a realização de 04 shows sinfônicos a serem realizados pela Orquestra Arte Viva, ao longo de três meses, durante o 2º semestre de 2014, em 4 cidades sob a regência do maestro Amílson Godoy. De acordo com dados do referido projeto cultural, os shows sinfônicos e eruditos/instrumentais seriam realizados no período noturno, com 2 horas de duração, em local fechado, cujos ingressos custariam R\$ 30,00 e seriam arrecadados R\$ 120.000,00, atendendo a democratização de acesso exigida.

2.30. Em relação ao Pronac nº 137643, a Polícia Federal identificou algumas questões estranhas em relação aos shows sinfônicos a serem realizados pela Orquestra Arte Viva Produções Artísticas do Maestro Amílson Godoy. A PF encontrou pelo menos 13 projetos do grupo Bellini Cultural com participação da Orquestra Arte Viva Produções Artísticas, cujo sócio-administrador é o próprio Maestro Amílson Godoy. O Sr. Amilson Godoy é integrante da CNIC (Comissão nacional de Incentivo à Cultura),

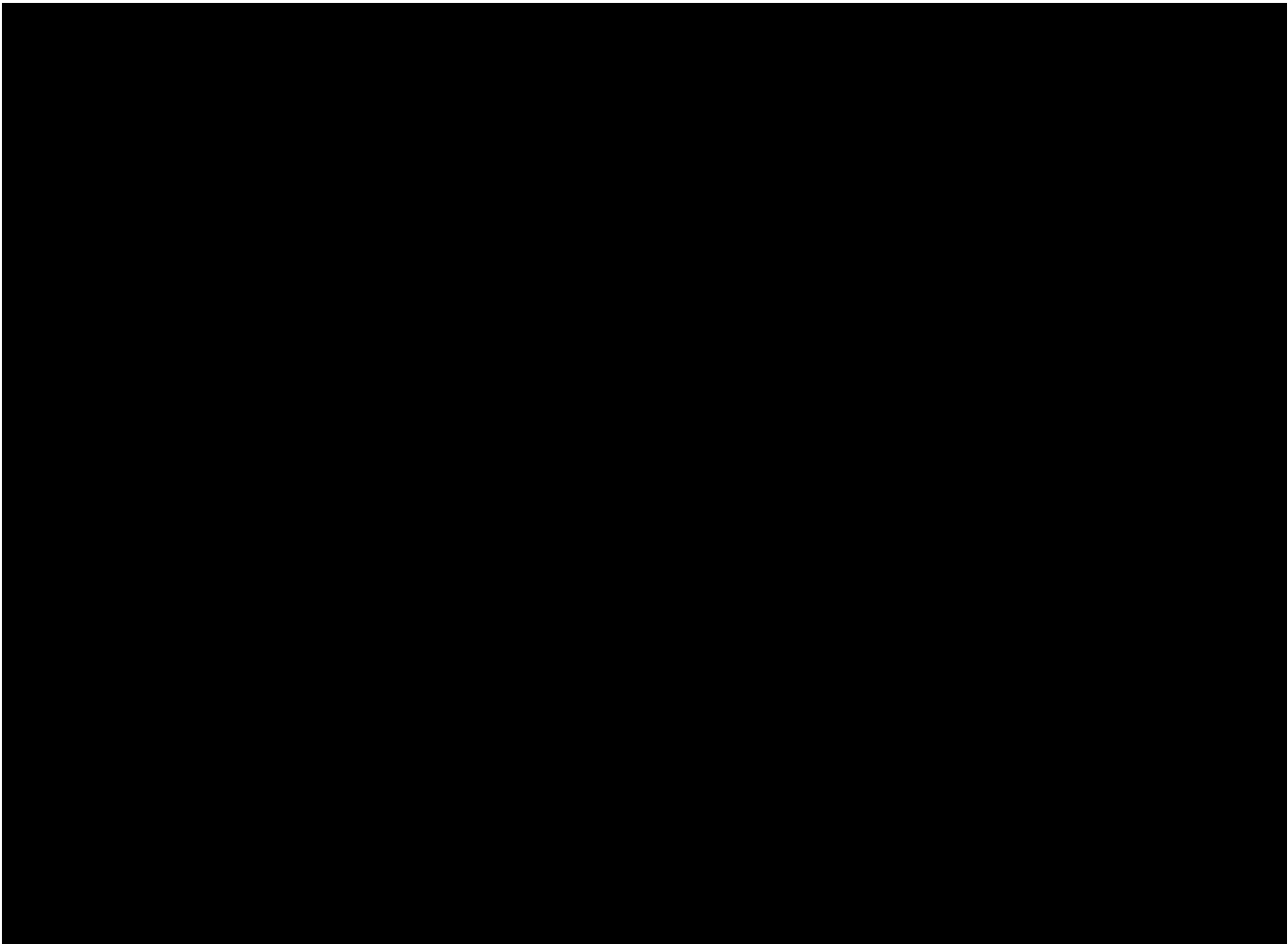
constituída por representantes da classe artística, empresarial e sociedade civil e do Estado, com a função, dentre outras, **“de analisar e oferecer pareceres para subsidiar decisões relativas à aprovação dos projetos culturais que se candidatam à captação de recursos de renúncia fiscal por meio da Lei Rouanet”**. Em consulta às redes abertas, a Polícia Federal teria verificado que o Maestro Amílson Godoy figurou como integrante dessa comissão decisiva no biênio 2015/2016, especificamente como titular da área de música. Segundo a PF, haveria um possível conflito de interesses (SEI 1931552, fls. 498 e 501).

2.31. A Polícia Federal identificou ainda a realização de um show com a banda Titãs na festa de encerramento do evento Congresso Brasileiro de Anestesiologia (11ª COPA 2014) ocorrido em 30.05.2014 no espaço Transamérica Expo Center para 800 pessoas com coquetel. Um documento revela que o custo com o show dos Titãs seria da ordem de R\$ 437 mil (CAS 35 planilha c 3 colunas), mediante 2 “pagamentos” via Lei Rouanet, sendo um depósito de R\$ 300 mil no **Pronac nº 127038** e outro de **R\$ 137 mil no Pronac nº 137643**, totalizando R\$ 437 mil. O depósito de R\$ 137 mil foi realizado nesse Pronac em questão. Foi localizado um contrato de patrocínio com cláusula explícita de contrapartida em razão do depósito de R\$ 300 mil no **Pronac nº 127038**. Em outro arquivo consta que também houve outro depósito de R\$ 137 mil. Assim, a contrapartida se deu nos **Pronacs nº 12738 e 137643**. Foi também localizado um contrato entre a proponente Vision Mídia e a empresa agenciadora da banda Titãs que se apresentaria após a orquestra cujo valor de cachê foi de R\$ 100 mil, conforme SEI 1931476, fls. 427 e SEI 1931517, fls. 408. Dessa forma, verifica-se que os recursos utilizados nesse evento são oriundos da renúncia fiscal da Lei Rouanet.

2.32. Cabe registrar que esse Pronac teve seu processo de prestação de contas (Vision Mídia e Propaganda Ltda.) apreendido durante as diligências de busca junto ao MinC. Segundo o parecerista do Órgão, houve sugestão para sua reprovação, haja vista que foram apontadas diversas irregularidades, dentre as quais: não houve a regência do Maestro Amilson Godoy nos eventos e teriam sido realizados de forma diferente dos previstos no projeto cultural e sem a comprovação da gratuidade dos shows. Na prestação de contas parcial de 05.08.2014, a proponente apresentou gastos da ordem de R\$ 723.888,88, havendo, portanto, um saldo a ser restituído. Da mesma forma que em outras prestações de contas junto ao grupo Bellini Cultural, o que ocorria era a comprovação de apresentações musicais executadas para atender aos interesses da patrocinadora, sendo que o projeto cultural não era executado, sendo exigidas ao MinC apresentações totalmente diversas daquelas aprovadas, como se seu no presente caso (SEI 1930795, fls. 56, 57, 59, itens 0885, 0886, 0888).

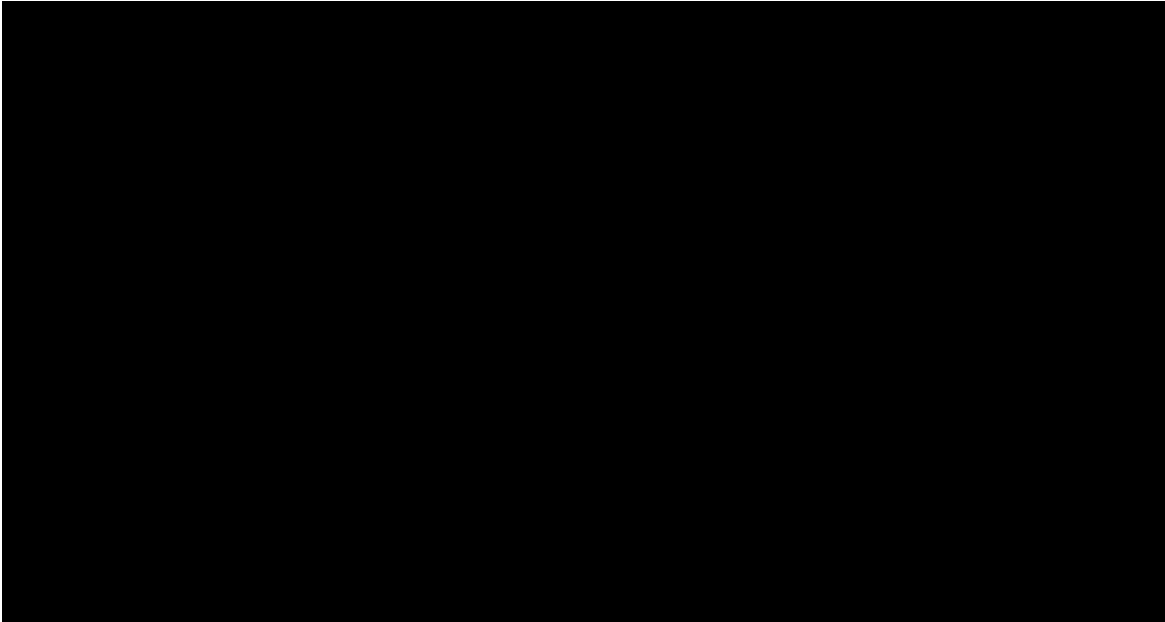
OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

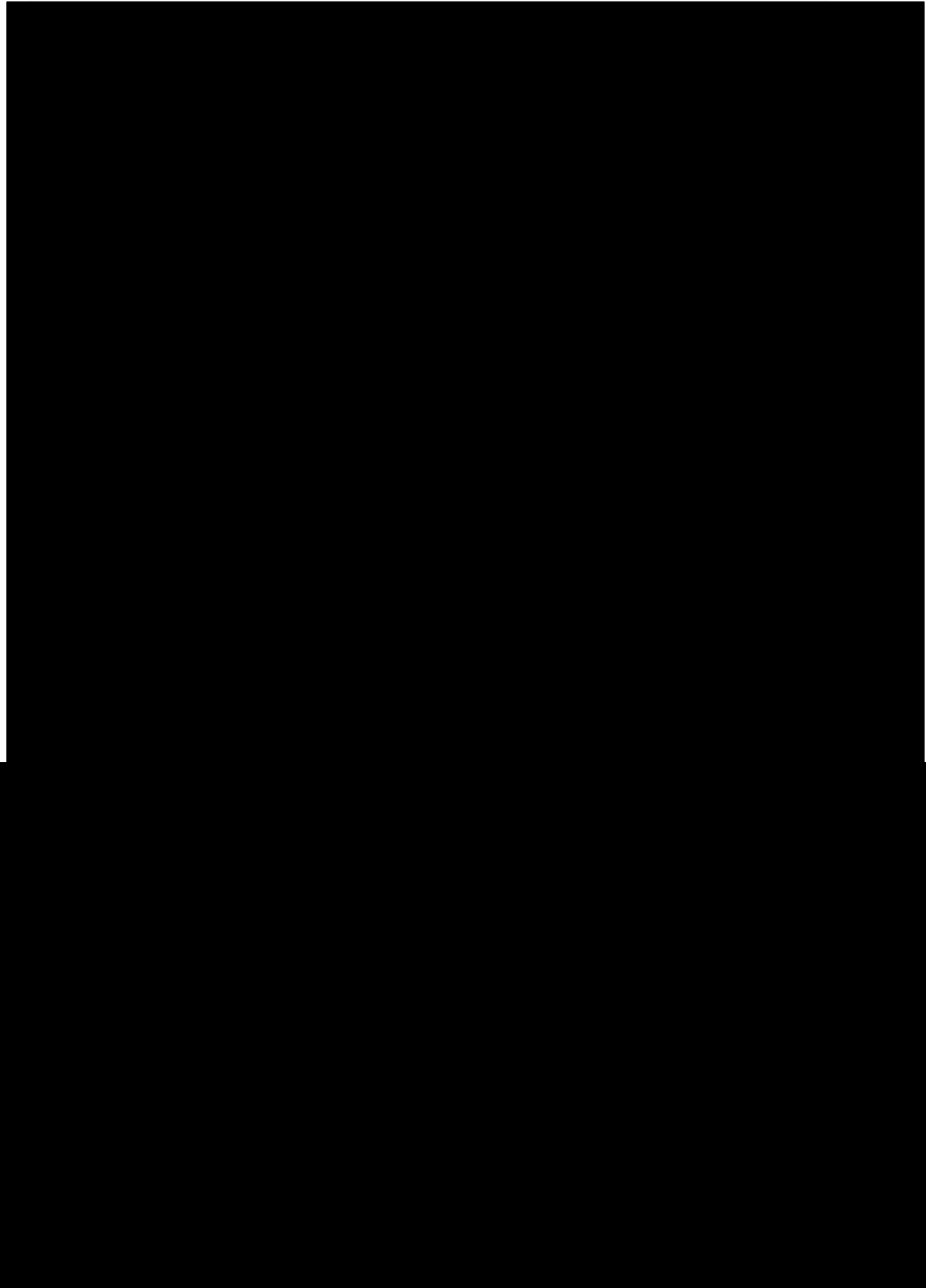
1. A partir da fl. 151 da denúncia (SEI nº 1949341), o Ministério Público Federal discorreu sobre todas as provas obtidas na investigação policial, que comprovam os eventos irregulares realizados com os recursos que deveriam ser direcionados aos respectivos projetos culturais:

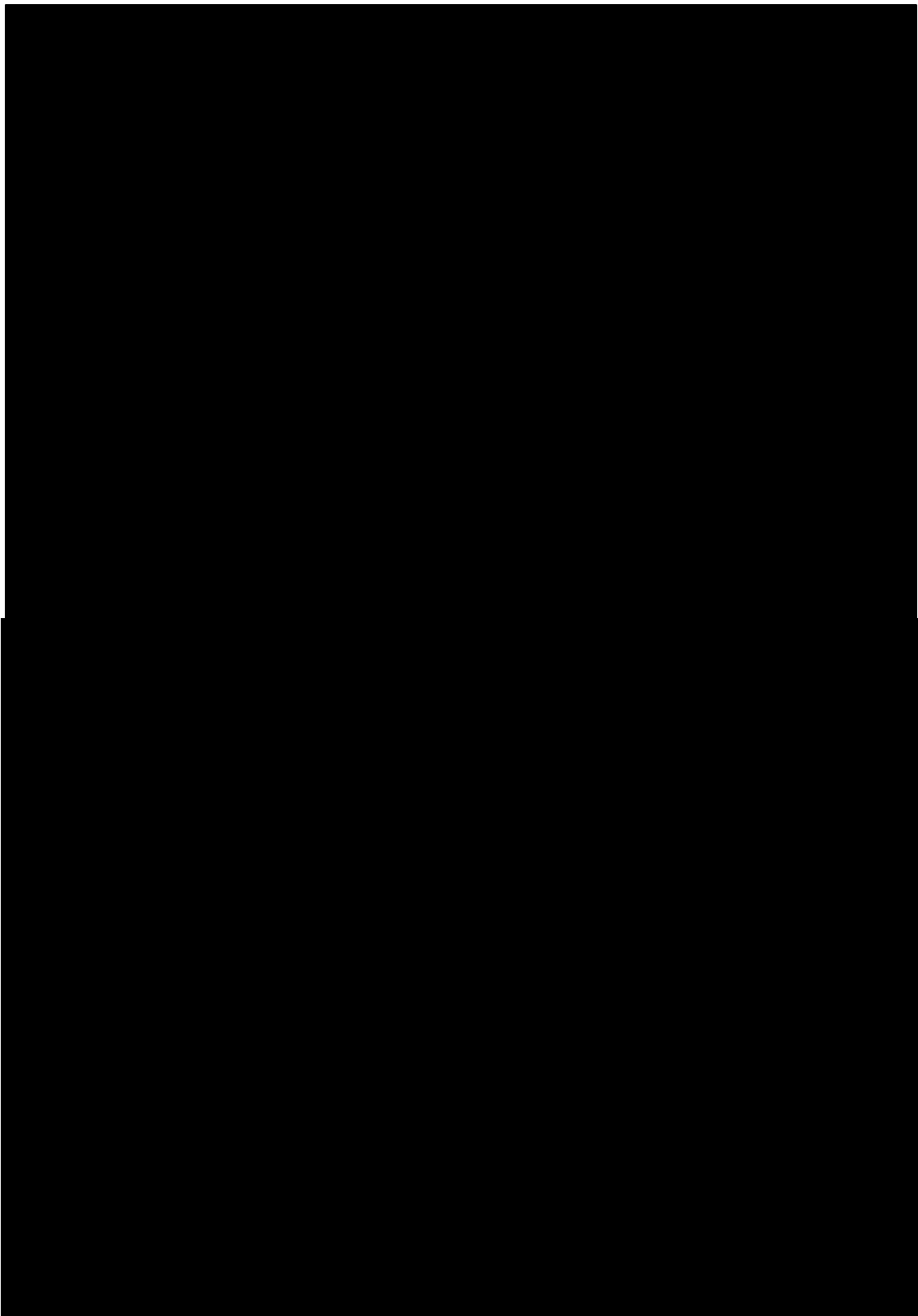


2.

[Redacted text]







2.33. A fim de demonstrar a intenção da realização da conduta delitiva por funcionários da empresa Cristália, no curso da ação policial, foram realizadas diversas oitivas e interceptações telefônicas. A Sra. Kátia dos Santos Piau, contadora do Grupo Bellini, declarou que o Sr. Odilon José da Costa Filho, Diretor Institucional da empresa Cristália, teria exigido shows para aportar em projetos culturais, utilizando-se dos benefícios de isenção fiscal da Lei Rouanet, conforme IPL nº 266/2014-11 (SEI 1949455, fl. 161):



[REDACTED]

2.34. Por sua vez, o Sr. Bruno Vaz Amorim, filho do fundador do Grupo Bellini e que atuava como representante do setor de Relações Públicas do grupo, em sua oitiva, deixou claro que as contrapartidas da CRISTÁLIA eram tratadas diretamente com Odilon José da Costa Filho, Diretor Institucional e também pelo Sr. Ogari de Castro Pacheco, Presidente do Conselho de Administração e fundador da empresa, conforme IPL nº 266/2014-11 (SEI 1949455, fl. 166/167):

[REDACTED]

2.35. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.36. Registre-se mais uma das irregularidades imputadas à Cristália, haja vista que o montante dos valores investidos pela empresa em projetos culturais, diante dos mecanismos de fraude detectados, ficaram sob suspeita de dedução indevida do imposto que deveria ter sido recolhido. Conforme trechos transcritos acima, em projeto cultural patrocinado pela empresa, há fortes indícios de devolução de valores a um de seus diretores.

2.37. [REDACTED]

[REDACTED]

2.38. Diante do exposto, verifica-se que a empresa **CRISTÁLIA**, atuando como patrocinadora de projetos culturais ao incentivo da Lei Rouanet, teria recebido 3 benefícios: renúncia fiscal (em tese, ilícita), evento corporativo privado como contrapartida ilícita, e uma parte do valor do patrocínio retornando ilegalmente à própria empresa, [REDACTED].

3. DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS

3.1. Da leitura dos elementos de informação descritos acima, a empresa patrocinadora **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.** em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural” – especificamente pelas empresas **Rabello Entretenimento Eireli, Academia Brasileira de Arte, Cultura e História e Vision Midia e Propaganda Ltda.- ME**, teria praticado atos lesivos em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet.

3.2. Os supostos desvios de finalidade consumados teriam ocorrido não apenas em favor dos próprios integrantes do grupo Bellini Cultural, mas, em especial, para promoção de eventos corporativos no interesse da empresa “patrocinadora” – responsável pelos aportes –, e que se traduziram nas chamadas contrapartidas ilícitas. Analisando as condutas praticadas pela **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.**, em conjunto com o denominado grupo “Bellini Cultural”, depreende-se que a partir dos projetos culturais patrocinados teria havido proveito ilícito à patrocinadora. Nesse sentido, as irregularidades atraem as seguintes sanções aos entes privados:

"Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

[...]

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar (...)

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (...)

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (...).” (grifos nossos)

3.3. Assim, além do descumprimento do objeto (desvio de finalidade da Lei), houve o recebimento de vantagem indevida pela **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.** Ademais, caso se confirme o locupletamento da CRISTÁLIA, resta caracterizada a irregularidade do benefício fiscal auferido em decorrência do patrocínio realizado, o que pode acarretar na aplicação do art. 30 da Lei nº 8.313/91, ou seja, a obrigação de recolhimento do imposto de renda devido e irregularmente deduzido. Assim, se comprovada a irregularidade, faz-se necessária a comunicação à Receita Federal do Brasil para demandar a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto devido.

3.4. Conforme prevê o § 1º do art. 30, da Lei nº 8.313/1991, a empresa proponente também é solidariamente responsável por tal pagamento. Porém, trata-se de providência a cargo da Receita Federal do Brasil, cabendo ao MinC apenas aplicar sanção definitiva de inabilitação à proponente, após a reprovação das contas dos projetos culturais (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313/1991).

3.5. Dessa forma, observa-se que os documentos apreendidos evidenciam que os valores aportados pela CRISTÁLIA teriam sido supostamente desviados para a realização de eventos corporativos. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de eventos corporativos. A suposta fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento promocional para a própria empresa.

4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. No que tange à legislação aplicável, conforme já mencionado, registra-se a aplicação da Lei nº 8.313/1991 – Lei Rouanet c/c o Decreto nº 5.761/2006, a Instrução Normativa Conjunta do MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, emitida pelo Ministério da Cidadania, e Lei nº 9.873/1999. A Lei 8.313/91 prevê medida administrativa a ser realizada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a saber:

"Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente."

4.2. Outrossim, tendo em vista que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor em **29.01.2014**, há também a possibilidade de aplicação de sanções em função das irregularidades nas investigações que concluíram que a patrocinadora demandava às empresas do grupo Bellini projetos que atendessem aos seus interesses corporativos. Criados já com tais intenções, os projetos eram simulados e propostos pelo Grupo Bellini ao MinC, visando a captação de recursos da Lei Rouanet, e usurpando o objetivo de fomentar o acesso a projetos culturais pela população.

4.3. A imputação de autoria por atos lesivos causados à Administração Pública Federal pode vir a ser enquadrada no **artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013**, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

4.4. Desse modo, depreende-se que a mesma conduta pode ser enquadrada no âmbito das duas legislações simultaneamente (Lei nº 8.313/1991 e Lei nº 12.846/2013).

5. DA COMPETÊNCIA DA CGU

5.1. O art. 51, §§ 2º e 5º, da Lei nº 13.844, de 18.06.2019 (MP nº 870/2019) atribui competência à CGU para intervir, de forma subsidiária ou concorrente, nas atribuições de suprir a abstenção da autoridade e de corrigir o desfecho de processos administrativos, bem assim de avocar processos e procedimentos em curso na administração pública, conforme trechos transcritos abaixo:

"Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

*V - realização de inspeções e **avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal**, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;*

*§ 2º À Controladoria-Geral da União, **sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.***

*§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos **de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União** incluem aqueles de que tratam o [Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), o [Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o [Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, **desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.**" (grifos nossos)*

5.2. Por sua vez, a Instrução Normativa CGU nº 13/2019 prevê:

"Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

*II - exclusiva para **avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.***

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

§ 2º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

§ 3º Caracterizada a omissão prevista no inciso I do § 1º, a CGU instaurará procedimento disciplinar para apurar a conduta da autoridade omissa ou, quando for o caso, representará ao Presidente da República para que apure a responsabilidade disciplinar pela omissão." (grifos nossos)

5.3. Assim, verifica-se claramente que a competência primária para instauração de PAR pertence ao Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, possuindo a CGU, no âmbito do Poder

Executivo Federal, competência concorrente e subsidiária, a ser exercida nos casos de maior relevância, bem como de avocação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Outro registro importante é que, para os Pronacs que possuem mais de um patrocinador, destaca-se, neste momento, a apuração conjunta de responsabilidade da empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ nº 44.734.671/0001-51 - Matriz e CNPJ: 44.734.671/0004-02 - Filial)**, em virtude dos elementos de informação evidenciados, com as empresas proponentes, a saber: **Rabello Entretenimento Eireli (Pronac nº 1411265)**, **Vision Mídia e Propaganda LTDA - ME (Pronacs nº 137643 e 127038)** e **Academia Brasileira de Arte, Cultura e História (Pronac nº 148768)**.

6.2. Registre-se, por fim, que em pesquisa ao Sistema MACROS junto à base CNPJ da Receita Federal do Brasil, a empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ nº 44.734.671/0001-51 - Matriz e CNPJ: 44.734.671/0004-02 - Filial)** encontra com status de "ativa".

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das seguintes pessoas jurídicas e respectivas condutas imputadas, tipificação preliminar e elementos de informação:

PESSOA JURÍDICA / CNPJ	CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 44.734.671/0001-51 Rabello Entretenimento Eireli (Pronac nº 1411265), CNPJ nº 21.029.498/0001-95; Vision Mídia e Propaganda LTDA - ME (Pronacs nº 137643 e 127038), CNPJ nº 10.435.582/0001-92; e Academia Brasileira de Arte, Cultura e História (Pronac nº 148768), CNPJ nº CNPJ: 64.724.545/0001-23.	Supostos desvios de aportes financeiros dos projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet, propostos e aprovados pelo Grupo Bellini Cultural junto ao Ministério da Cultura nos Pronac's nº 1411265, 148768, 127038 e 137643 , recebendo favorecimentos mediante contrapartidas ilícitas - realização de eventos privados em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente.	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.313/91; e Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013.	Inquérito Policial IPL nº 266/2014-11 (SEI 1949455) Denúncia oferecida pelo MPF (SEI 1949341) Decisão do Recebimento da Denúncia (SEI 1949330) Documento da Situação Atual dos Pronacs da Cristália (SEI 1930781) Relatório de Análises de Documentos IPL nº 266/2014-11 (SEI 1930795) Relatório Geral de Patrocinadores (SEI 1930810) Relatório de Análise CAS 35 - Apenso 38 (SEI 1931469) Apenso XIX – Vol. I (SEI 1931476) Apenso XIX – Vol. II (SEI 1931517) Auto Circunstanciado nº 07/2016 (SEI 1931552)

7.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/10/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 01400.004902/2018-11

SEI nº 1949545